



Apelação Cível Nº 1.0251.18.003109-7/001

---



**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – FACP – ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE.**

1. Nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/04, a cédula de crédito bancário configura-se título executivo extrajudicial, e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

2. É possível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cobrada com outros encargos moratórios, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

3. É abusiva a cobrança do FACP Fator Acumulado de Comissão de Permanência, por se tratar de um índice que não permite ao devedor conhecer, previamente, os critérios adotados para sua composição.

4. Recurso parcialmente provido.

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0251.18.003109-7/001 - COMARCA DE EXTREMA - APELANTE(S): WANDERLEY NORBERTO FERRAZ E OUTRO(A)(S), SANDRA REGINA DE MORAIS DANTAS - APELADO(A)(S): BANCO DO BRASIL S/A

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA (JD CONVOCADO)  
RELATOR



**DES. FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA (JD CONVOCADO)  
(RELATOR)**

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (doc. ordem 7), publicada em 04/11/2020, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos por WANDERLEY NORBERTO FERRAZ E SANDRA REGINA DANTAS FERRAZ, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, condenando os embargantes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Pelas razões recursais de ordem 10, os embargantes alegam, em síntese, que é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, de modo que a forma escolhida para a cobrança do débito não é adequada, considerando que o embargado não acostou aos autos a evolução da dívida da conta corrente de sua titularidade.

Afirmam que, por se tratar de um contrato que teve origem em uma conta corrente, o embargado deveria ter acostado aos autos os extratos da evolução da dívida e os cálculos utilizados para apurar o valor indicado na cédula de crédito bancário, o que não aconteceu.

Aduzem que a comissão de permanência foi aplicada em desacordo com a orientação do STJ, por meio das Súmulas nº 294 e nº 296, pois sua utilização com a taxa denominada FACP Fator Acumulado de Comissão de Permanência indica abusividade.



Apelação Cível Nº 1.0251.18.003109-7/001

---

Requeru, a final, a reforma da sentença, para que seja extinta a execução, em face da inexigibilidade do título exequendo, e, no mérito, a declaração de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência juntamente com outros encargos moratórios.

Preparo de ordem 11.

Contrarrazões de ordem 13 tempestivamente aviadas.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Admissibilidade.**

Conheço do recurso interposto, presentes os pressupostos processuais de sua admissibilidade, nos termos do art. 1.012 do CPC.

**MÉRITO RECURSAL: TEMAS**

- 1. Da síntese fática.**
- 2. Da legitimidade do título executivo.**
- 3. Da comissão de permanência.**

**ENFRENTAMENTO DOS TEMAS:**

- 1. Da síntese fática.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0251.18.003109-7/001

---

Cuida-se, originariamente, de ação de execução proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual alega que é credor do montante de R\$1.264.413,57 (um milhão duzentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), decorrente de um empréstimo efetuado pelos executados, consubstanciado na cédula de crédito bancário que instrui os autos.

Em sede de embargos à execução, os embargantes alegam a inexigibilidade do título executivo, posto que a emissão da cédula de crédito executada não decorreu de operação por meio da qual o banco embargado concedeu crédito ao primeiro embargante, WANDERLEY NORBERTO FERRAZ, considerando que valor algum foi liberado em seu benefício.

Além disso, afirmam que não juntada a planilha de cálculo, com a evolução da dívida alegada para cobrança, bem como a ilegalidade da cobrança da parcela denominada FACP Fator Acumulado de Comissão de Permanência.

Ao rejeitar os embargos à execução, o magistrado sentenciante asseverou que *“a petição inicial da ação de execução veio instruída com a referida Cédula de Crédito Bancário (fis. 30/42) e planilha demonstrativa do saldo devedor (fis. 51/52) dos autos da execução, em apenso nº0251.18.002368.0”* e que *“assim, fica afastada a tese de falta de certeza e liquidez da Cédula de Crédito Bancário (CCB), e como consequência, a tese de nulidade da mencionada cédula, pois a Lei nº 10.931/2004, estabelece que referido instrumento contratual constitui título executivo (art. 28) e, portanto, líquido, certo e exigível”*, concluindo pela ausência de ilegalidade na cobrança da comissão de permanência (doc. ordem 7).



À vista de tais fatos, passa-se à análise do mérito recursal.

## 2. Da legitimidade do título executivo.

Cinge-se a controvérsia em se aferir a legitimidade do título executivo que embasa a ação de execução, consubstanciado em uma cédula de crédito bancário.

Quanto ao assunto, dispõe o art. 28 da Lei nº 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

Nesse passo, relevante consignar o julgado do STJ, em sede de Recurso Especial, processado segundo a sistemática de recurso repetitivo, a seguir transcrito:

**“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.**

**1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito**



Apelação Cível Nº 1.0251.18.003109-7/001

---

**em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) (g.n.).

Destarte, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, representando direito líquido, certo e exigível, por expressa disposição legal.

De fato, a Lei nº 10.931/04 impõe determinadas condições que devem ser atendidas, de modo a trazer exequibilidade ao documento, como a necessidade de que a cédula seja instruída com cálculos claros e precisos quanto à quantia nela cobrada ou extratos bancários que demonstrem a evolução do débito, a saber:

"Art. 28. (...)

§2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de



Apelação Cível Nº 1.0251.18.003109-7/001

---

cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto".

Assim, para que a cédula seja hábil a deflagrar processo executivo, deve estar acompanhada de documentos idôneos a lhe fornecer suporte, demonstrando a detalhada evolução do débito.

No caso, o exequente, ora apelado, providenciou a apresentação dos extratos bancários e os demonstrativos de cálculo que instruíram a inicial da ação de execução, demonstrando a evolução da dívida, conforme exigido pela legislação aplicável à espécie.

Não merece guarida, portanto, a alegação de ilegitimidade da cédula de crédito bancário a instruir a ação executiva.

### **3. Da comissão de permanência.**

No que respeita à cobrança da comissão de permanência, é de se fixar que tal exigência, por si só, não é potestativa, conforme entendimento sumulado do STJ (Súmula nº 294).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0251.18.003109-7/001

---

Outrossim, nos termos do REsp nº 1.058.114/RS, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplência, porém esta não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se que é impossível sua cobrança cumulada com correção monetária conforme Súmula nº 30 STJ, com os juros remuneratórios como disposto na Súmula nº 296 STJ, bem como com os demais encargos moratórios, tais como juros e multa.

Desse modo, caso estivesse presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, deveriam eles ser afastados, mantendo-se somente a comissão de permanência, desde que pactuada nos limites estabelecidos pelo REsp nº 1.058.114/RS e pela Súmula nº 472, *verbis*:

“Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

E ainda:

**“DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.**



**VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.**

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

**3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.**

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido” (2ª Seção, REsp nº 1058114/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 12/08/2009, DJe 16/11/2010) (g.n.).

No caso, os apelantes alegam a existência de abusividade na cobrança de comissão de permanência, com base na variação do FACP Fator Acumulado de Comissão de Permanência.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0251.18.003109-7/001

---

Observa-se que, apesar de não ter constado no ajuste firmado entre as partes a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios (doc. ordem 17), pela análise do demonstrativo de cálculo apresentado pela instituição financeira, é possível constatar que a comissão de permanência foi calculada pela variação do FACP, o que não foi pactuado.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é abusiva a cobrança de tal parcela, por se tratar de um índice indefinido, que não permite ao devedor conhecer, previamente, os critérios adotados para sua composição.

Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS - CONTRATO BANCÁRIO - **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA CONFIRMADA.** - A cobrança de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. - **Demonstrada que a comissão de permanência foi calculada com base na variação do FACP (Fator Acumulado de Comissão de Permanência), que, além de não ter respaldo contratual, é um índice indefinido, correto o recálculo da dívida.** - Dada a sucumbência recíproca dos demandantes, devem ambas as partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, respeitadas as devidas proporções.- Recurso não provido” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.120461-9/002, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/09/2020, publicação da súmula em 11/09/2020) (g.n.).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - PROVA PERICIAL REJEITADA - JUROS REMUNERATÓRIOS - ONEROSIDADE

---

Fl. 10/12



**EXCESSIVA - INOCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DO FATOR ACUMULADO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO EXCESSO - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DE FORMA ISOLADA. É perfeitamente dispensável, a prova pericial, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito. Uma vez que os juros cobrados estão dentro da taxa média praticada pelo mercado, não há que se falar em onerosidade excessiva. É de ser afastada a incidência da cobrança da comissão de permanência cumulada pelo fator FACP, considerando a obscuridade quanto às taxas que a compõe, devendo incidir sobre as parcelas em atraso a comissão de permanência, de forma isolada, sem cumulação com multa ou outros encargos”** (TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.092463-1/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2019, publicação da súmula em 09/09/2019) (g.n.).

Assim, a sentença merece ser reformada, nesse tocante.

#### **DISPOSITIVO.**

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto, para determinar o recálculo da dívida, decotados os valores cobrados a título de comissão de permanência pelo fator FACP, haja vista que deve ocorrer a incidência, no período de inadimplência, somente da comissão de permanência representada pela soma da taxa de juros remuneratórios do período de normalidade, dos juros de mora (limitados a 12% ao ano) e da multa contratual (limitada a 2%), nos termos da Súmula nº 296 do STJ, mantendo, quanto ao mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Em face do redimensionamento da condenação, as partes arcarão, meio a meio, com o pagamento das custas processuais,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0251.18.003109-7/001

---

recursais e honorários advocatícios, conforme já fixados em inferior instância, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

É o meu voto.

---

**DES. JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS NETO (JD CONVOCADO) -**

De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO -** De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA, Certificado:  
4E996FDB05CC0FF246EBC88AA1723D5F, Belo Horizonte, 27 de outubro de 2021 às 12:32:40.  
Julgamento concluído em: 26 de outubro de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
1025118003109700120218876900